

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 2022

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PEDRO PAULO

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.138, de 21 de setembro de 2022, contém três artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para reduzir a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) atualmente em vigor, que é de 25%, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

VI - 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VII - 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;

VIII - 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e



IX - 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00333/2022 ME MTur, que acompanha a Medida Provisória, esclarece que, até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do IRRF incidente sobre as referidas remessas ao exterior era de 6% e que, a partir de 2020, foi restabelecida para 25%.

O texto da EM destaca também que a retomada da alíquota de 25% atinge diretamente o setor do turismo, seu faturamento e a geração e manutenção de emprego, além dos impactos negativos que a Covid-19 trouxe ao setor, que precisam ser revertidos. Menciona ainda que as agências e operadoras nacionais sofrem forte competição com as agências internacionais que atuam pela internet, as quais muitas vezes estão sujeitas a tributação menos gravosa.

O art. 2º da Medida Provisória contém a cláusula de revogação de dispositivos legais. O inciso I do artigo revoga o artigo 19 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Esse dispositivo revogado tinha alterado os §§ 2º, 3º e 4º do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, nos seguintes termos:

"Art. 60. ....

.....

*§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no caput sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.*

*§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)."*

O inciso II do art. 2º revoga o art. 19 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na parte em que alterou o *caput* e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010. Eis o texto revogado:



*“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.*

.....

*§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.*

*§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. (NR) ”*

O inciso III do art. 2º revoga o art. 1º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, na parte em que alterou o caput do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010. Segue o texto revogado:

*“Art. 60 . Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”*



Por último, o art. 3º contém a cláusula de vigência, dispondo que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas 8 (oito) emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória, cujo resumo se encontra a seguir:

| Emd               | Autor                                      | Inteiro teor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Dispositivos da MP alterados | Lei alterada                            |
|-------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------|
| <a href="#">1</a> | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | Objetiva incluir um artigo na MP 1.137/2022 para instituir sistema de “tax free”, para restituir aos turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, os tributos federais pagos sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.                                                                                                             | -                            | -                                       |
| <a href="#">2</a> | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | Acresce dispositivo na MP para incluir artigo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer correção anual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da tabela do imposto de renda da pessoa física, das deduções na apuração do IRPF relativo a dependentes, despesas com instrução e atualização do limite do valor do desconto simplificado. | -                            | Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 |
| <a href="#">3</a> | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) | Acresce dispositivo na MP para incluir artigo na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a correção anual, pelo IPCA, da parcela que exceder o lucro real, presumido ou arbitrado da pessoa jurídica, sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 10%.                                                                                 | -                            | Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 |



| Emd               | Autor                                        | Inteiro teor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Dispositivos da MP alterados | Lei alterada                                                                      |
|-------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">4</a> | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)   | <p>Acresce dispositivo na MP para incluir artigo na Lei nº 11.196/2005, que trata da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis.</p> <p>Propõe a revogação do inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249/95 e do art. 40 da Lei nº 11.196/ 2005.</p>                                                                                                                                                                                        | -                            | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 |
| <a href="#">5</a> | Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)   | <p>Acresce dispositivo na MP para alterar o art. 74 da Lei nº 9.340/96, que trata do uso de crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.</p> <p>A nova redação acrescenta ao artigo a expressão “e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61” da mesma Lei.</p> | -                            | Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996                                           |
| <a href="#">6</a> | Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA) | <p>Acresce dispositivo na MP para reajustar, pela variação do IPCA, os limites previstos nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para efeito de opção de tributação pelo regime de lucro presumido.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | -                            | Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998                                           |



| Emd               | Autor                                     | Inteiro teor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Dispositivos da MP alterados | Lei alterada                          |
|-------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------|
| <a href="#">7</a> | Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS) | Acresce dispositivo na MP para para tratar da interpretação do <i>caput</i> do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 [cereais] e 12 [grãos, sementes e frutos diversos] da NCM, considerando-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, e dá outras providências. | -                            | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 |
| <a href="#">8</a> | Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)          | Acresce dispositivo na MP para alterar a redação do art. 8º da lei 10.925, de 23 de julho de 2004, para permitir que as empresas que atuam na industrialização e comercialização de trigo (11.01 NCM) possam utilizar o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para compensação com débitos próprios ou solicitar seu ressarcimento em espécie.                                                                                                                        | -                            | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 |

É o que importa relatar.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – EXAME A ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Cumpra a este relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 1.138, de 2022, e das emendas a ela apresentadas.

#### II.1.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232835010000>



Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência da matéria incluída na Medida Provisória se fundamentam no fato de que a retomada da alíquota de 25% atingiu diretamente o setor do turismo, seu faturamento e a geração e manutenção de emprego. A EM manifesta também o entendimento de que, mesmo com a vigência prevista somente a partir de janeiro de 2023, a edição da Medida foi feita agora para *"garantir maior segurança jurídica ao setor, permitindo que possam afiançar aos fornecedores de serviços internacionais tarifas já compostas com a alíquota reduzida, visto que as viagens internacionais, via de regra, são compradas com uma antecedência razoável da data da viagem. A sinalização do governo brasileiro de redução da alíquota evitará, também, que os destinos internacionais busquem outros países para investirem e, também, evitar que transfiram suas representações do País."*

### II.1.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à juridicidade das propostas, entendemos que a MP nº 1.138, de 2022, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade). Deve-se ressaltar, todavia, que as emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pelos motivos que apontaremos em seguida, não estão em consonância com as normas constitucionais atinentes à espécie.



Quanto à técnica legislativa, não encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória e, também, nas emendas a ela apresentadas. Os aspectos formais dos textos analisados estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as emendas nºs 2 a 8 são inconstitucionais porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, segundo o qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da Medida Provisória por meio de emendas parlamentares, na medida em que o liame de tais emendas com o conteúdo do tema tratado na MP é muito tênue; e a Emenda nº 1 é inadequada porque, como será esclarecido na seção seguinte, propõe aumento de despesa sem, contudo, apresentar estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, afrontando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

## **II.2 – EXAME DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

### **II.2.1 – Da Medida Provisória**

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não vislumbramos problemas na Medida Provisória nº 1.138, de 2022. A EM que a acompanha, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informa que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 1.077 milhões em 2023, R\$ 1.524 milhões em 2024 e R\$ 1.688 milhões em 2025.

A EM informa também que a aprovação da proposta foi considerada na estimativa de receita e encontra-se inserida no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) 2023, não havendo, portanto, impacto nas metas de resultado fiscal, nos termos do citado art. 14 da LRF.

### **II.2.2 – Das emendas**

Em relação às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, identificou-se inadequação orçamentária na de nº 1. Tal emenda implica aumento de despesa e não informa a estimativa do impacto fiscal respectivo,





em desacordo com a legislação em vigor, e, tampouco, apresenta as correspondentes medidas de compensação. As demais emendas, por seu turno, são de caráter eminentemente regulatório ou interpretativo, sem implicação orçamentária.

Isto posto, manifestamos o posicionamento pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.138, de 2022. Quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

- a) pela não implicação financeira ou orçamentária das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; e
- b) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1.

### II.3 – EXAME DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

É fato conhecido que a pandemia de Covid-19 afetou o setor de turismo, tanto nacional quanto internacional, e também as viagens de negócios, serviços, estudos e de missões oficiais.

Neste momento atual, no qual se procura incentivar a recuperação desses setores tão importantes para a economia brasileira, a manutenção da vigente alíquota de 20% sobre as remessas ao exterior, para pagamento de despesas relacionadas a essas atividades, inviabiliza qualquer esforço para a retomada do crescimento desses setores.

Nesse contexto, concordamos com o argumento apresentado na Exposição de Motivos de que a redução da alíquota do IRRF, a partir de janeiro de 2023, irá garantir maior segurança jurídica a esses setores econômicos para o fechamento de contratos com antecedência razoável das viagens a serem realizadas a partir do próximo ano.

Por essas razões, entendemos que deve ser aprovada a Medida Provisória.

Quanto às emendas apresentadas, a de nº 1, apesar de ter seu justo valor e de ter relação com a matéria tratada na MP, não tem como ser, no momento amplamente discutida na forma devida, além de inadequada



orçamentária e financeiramente, por provocar aumento de despesa, sem estimativa do impacto fiscal, e sem apresentar as correspondentes medidas de compensação.

As demais emendas, apesar de tratarem de propostas relevantes, são consideradas matérias estranhas ao texto da MP, que demandam maior reflexão de seus reais efeitos. Por isso, entendemos não ser possível admiti-las neste momento, razões pelas quais propomos sua rejeição.

## II.4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.138, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.138, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, que consideramos serem inconstitucionais;

c) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.138, de 2022 e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação financeira ou orçamentária das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; e

c.2) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1;

d) quanto ao mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 1.138, de 2022, e pela rejeição de todas as emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado PEDRO PAULO



Relator

11

Apresentação: 14/02/2023 17:15 - PLEN  
PRLP 1 => MPV 1138/2022

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232835010000>

